

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Presencial 017/2019

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é a **Aquisição de polímero catiônico de alto peso molecular, utilizado como auxiliar de desidratação do lodo resultante do sistema de lodo ativos da estação de tratamento de esgotos do SEMASA**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

A empresa GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda., ora Recorrente, apresentou o menor preço na fase de lances. Ocorre que restou inabilitada na fase de habilitação, por não ter cumprido o requisito exigido pelo item 7.4.1, “c.1”, pois apresentou apenas a certidão que comprovava a regularidade com o adimplemento dos tributos mobiliários perante a Fazenda Municipal.

Em razão da sua inabilitação, a Recorrente manifestou, na ocasião da sessão pública, intenção de recorrer. No recurso, alegou que “(...) a certidão apresentada pela recorrente é a única fornecida pelo município de Cruzeiro, para a comprovação de tal mister. Que se destaque, que se mencionada certidão nada fala sobre débitos pendentes, por óbvio que não há dívidas (...)”.

Aduz, ainda, que “(...) a Certidão de Débitos Imobiliários não pode e não deve ser exigida em licitações, uma vez que visa verificar a existência de débitos do imóvel (...). Esses tributos não interessam à licitação”, fundamentando tal alegação no artigo 29, inciso II, da Lei 8.666/93. Além disso, sustenta que o inciso III do mesmo diploma legal é silente quanto a isso, não sendo adequado exigir a comprovação da regularidade tributária de forma generalizada. Também defende que esse dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o art. 193 do Código Tributário Nacional, alegando que deve ser exigida a prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

De fato, a Recorrente apresentou o menor preço na fase de lances. Ocorre que, quando da análise dos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa não cumpriu o disposto no item 7.4.1, “c.1”, do instrumento convocatório, já que apresentou duas certidões negativas de tributos municipais (fls. 134 e 136), mas ambas referentes aos tributos mobiliários. Além dessas certidões, a empresa juntou uma terceira certidão (fl. 138), emitida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, contendo o seguinte teor: “(...) constatamos que existe neste Município 01 (um) imóvel cadastrado em nome de ‘GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda.’, cuja Inscrição Cadastral é de nº 4.281.0536.001, localizada na Rua ‘A’, nº 136, no Distrito Industrial da ‘Vila Pontilhão’”.

Ou seja, as certidões de fls. 134 e 136 comprovam regularidade referente aos tributos mobiliários. No que se refere aos tributos imobiliários, diversamente, não foi comprovada a regularidade, mas sim que a Recorrente possui imóvel naquele município. Não há qualquer menção na certidão que a Recorrente não possui débitos imobiliários perante a Fazenda Municipal, que foi o solicitado pelo edital da presente licitação.

Ressalta-se, ainda, que, anexo ao Recurso, encontra-se uma certidão emitida pelo Departamento Tributário, onde consta a informação de que “a empresa supracitada encontra-se quite com os cofres municipais, referente ao cadastro mobiliário nº 24.471 e ao cadastro imobiliário nº 4.281.0536.001”.

Desta feita, a Recorrente comprovou, em seu recurso, que o município emite sim a certidão conjunta de regularidade perante a Fazenda Municipal – contemplando os tributos mobiliários e imobiliários, entretanto, essa certidão não constava em seu caderno de habilitação.

Importante destacar que a exigência contida no item 7.4.1, “c.1”, do instrumento convocatório, está prevista em lei, conforme se observa pelo inciso III do art. 29 da Lei de Licitações: “Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei” (grifei).

Como os Municípios possuem tributos denominados “mobiliários” e “imobiliários”, as certidões negativas de débitos expedidas por cada um dos municípios

brasileiros divergem, sendo que uns emitem apenas uma certidão, a qual contempla todos os tributos, e outros fazem essa separação também nas certidões.

No caso em tela, verificou-se que a certidão apresentada pela Recorrente expressamente referia-se aos tributos mobiliários, razão pela qual restou evidente que a Recorrente deixou de comprovar a sua regularidade quanto aos tributos imobiliários, já que não mencionados. Cita-se que a outra certidão apresentada pela Recorrente (fl. 138) possuía a finalidade, apenas, de comprovar que a Recorrente possuía imóvel naquele município, mas nada mencionava acerca da regularidade perante o município.

Ainda, diversamente do que alegou a Recorrente, tal exigência não é exagerada ou descabida, pois é uma exigência prevista na Lei de Licitações, defendida pela doutrina e jurisprudência, além de ser fomentada pelos órgãos de controle.

Tanto é que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 283, dispõe, na sua literalidade: “Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade”.

Nesse sentido, o Blog da Zênite Consultoria possui artigo, no qual consta:

É necessário distinguir a prova de quitação de tributos da regularidade fiscal. Esta é mais abrangente e retrata o panorama fiscal completo do contribuinte, composto pelas obrigações tributárias principais e acessórias. Por essa razão, para fins de habilitação em licitação pública a Administração deverá exigir a comprovação da regularidade fiscal da licitante mediante a apresentação da certidão negativa, não sendo suficiente para tanto a aceitação de comprovante de pagamento de tributos (Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/prova-de-quitacao-de-tributos-e-regularidade-fiscaldistincao/>. Acesso em: 05set2019.)

Por meio do entendimento acima transcrito, resta ainda mais clara a intenção do Tribunal de Contas, qual seja a de garantir que não só as obrigações principais estejam quitadas, mas também as acessórias. Mas também é possível observar que não há dúvidas quanto à conformidade do edital da presente licitação com o exigido pela Lei de Licitações, já mencionado acima, e pela jurisprudência.



Portanto, constata-se que, em momento algum, houve desrespeito ao edital ou à legislação que trata do tema, não merecendo razão à Recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida quando da sessão pública.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 5 de setembro de 2019.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro